



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 02/2024-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 001/2024- CPLCSO/PMVJ

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PROCESSO nº 304/2022, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 015/2023-CPLCSO/PMVJ

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura solicitou através do ofício nº 001/2024 - CPLCSO/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 015/2023-CPLCSO/PMVJ, objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, visando atender as necessidades das Agencias Distritais e Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Vitória do Jarí-AP.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

1

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

Tal aquisição se deu na modalidade pregão, em sua forma presencial, do tipo menor preço por item nos termos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002. Tendo em vista a precariedade dos sistemas de internet na localidade, tornando assim, inviável a realização do certame em sua forma eletrônica.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se



que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Às 09h00min do dia vinte e oito (28) de dezembro (12) de dois mil e vinte e três (2023), foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de Preços, para proceder à abertura do Pregão Presencial (SRP) nº 015/2023-CPLCSO/PMVJ.

Diante disso o pregoeiro abriu a sessão pública, informando que o ato convocatório foi devidamente publicado em Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação, na Internet no sitio oficial da Prefeitura de Vitória do Jari e nos murais de aviso da Prefeitura de Vitória do Jari.

A Pregoeira declarou não haver nenhuma impugnação relacionada ao edital e informou a empresa que adquiriu o ato convocatório (edital) foi a empresa: A.D.N DE SOUZA EIRELE, CNPJ: 30.535.241/0001-04.

Em ato contínuo abriu-se o credenciamento da licitante interessada, sendo devidamente credenciada. Após o credenciamento, foi entregue pela licitante as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, Declaração de Cumprimento das Condições de Habilitação Para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e os envelopes de Proposta de Preços e Habilitação. Deu-se início a abertura do envelope de proposta, principiando pela assinatura por parte do licitante, pregoeiro e equipe de apoio no envelope nº. 1, em seguida a Sra. Pregoeira franqueou a palavra ao licitante para as devidas considerações, por parte das empresas não houve termos a manifestar.

A pregoeira informou o cumprimento de todos os requisitos legais previstos no edital acerca do envelope nº 01. Dando continuidade à equipe de apoio da Pregoeira efetuou os lançamentos dos valores na planilha de lances dos preços ofertados nas propostas, e procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada com a classificação da licitante. Após serem



lançada(s), bem como, examinada(s) a(s) proposta(s) quanto ao objeto, valor e documentos pertinentes à(s) proposta(s) de preços.

Encerrada a fase de lances e de negociação direta, a pregoeira declarou como vencedora desta referida licitação a empresa: A.D.N DE SOUZA EIRELE, CNPJ: 30.535.241/0001-04, vencedora dos itens: 1 ao item 36 perfazendo um valor total de R\$ 191.247,00 (cento e noventa e um mil duzentos e quarenta e sete reais), referente a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo. Por sequência foi aberta e analisada a documentação de habilitação da empresa vencedora da fase de lances, e a mesma foi declarada HABILITADA.

Desta forma, a Pregoeira em sua análise não constatou nenhuma irregularidade quanto à habilitação a qual cumpriu todas as exigências editalícias e cumprimento dos princípios da lei 8666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislações pertinentes a matéria.

Após análise, restou evidente que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e foi constatado que as documentações estão de pleno acordo com o Edital de convocação, após análise minuciosa feita com a comissão e assinado pelos representantes das empresas presentes, bem como pelo pregoeiro.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode-se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III – CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Vitória do Jari - AP, 05 de janeiro de 2024.



IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ